

os números do poljeia 5 o 7, pertencente a D. Teresa de Jesus Porcira, com a superficie de 123^m2,20;

Quatro moradas de casas, com seus quintais, incluindo uma barraca edificada em um delles, situadas na mesma rua, com os n.ºs 15, 17, 19 e 21, pertencentes a Joaquim José da Silva, mdidando todas 611^m2,50;

Duas casas situadas no Largo do Monte de Arcos, com os n.ºs 5 o 7, e um terrono de cultura anexo, pertencente a D. Carlota Toixeira Vidinhas, modindo tudo 6:975^m2,25.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Agosto de 1915. — O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:841

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 191.º, 17.º e seguintes da lei de 20 de Abril de 1911, artigos 1.º e 2.º da lei de 10 de Julho de 1912 e portaria de 24 de Outubro de 1913: hei por bom decretar que a extincção das corporações encarregadas do culto e dissolução das respectivas Mesas e administrações competo exclusivamente ao Governo, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, sob proposta dos governadores civis, procedendo inquérito da autoridade administrativa competente, e ouvida a Comissão Central de execução da citada lei de 20 de Abril de 1911, podendo o referido inquérito ser realizado por iniciativa dos mesmos governadores civis, no uso das faculdades que lhes confere o artigo 253.º do Código Administrativo de 1906.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 1:842

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 104.º e 172.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bom decretar que a Junta do Paróquia do Vale do Santiago, do concelho de Odomira, distrito de Beja, se reservem duas salas contíguas do respectivo presbitério, para celebrar as suas sessões e guardar o seu arquivo; e bem assim lhe seja cedida, a título de arrendamento, a parte restante do dito presbitério para a instalação do posto do registo civil e duma escola particular, mediante a renda annual de 5\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, obrigando-se a cessionária a fazer, por sua conta, todas as despesas com a conservação e seguro do prédio cedido, e a não lhe dar destino diverso do indicado, sob pena de ser anulada a cedência.

Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:828

Tondo Raimundo José Soares Mendes requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte 6.ª do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 233.º do regulamento para a execução do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sujeição àquelles regime da referida propriedade;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bom decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Favagreira, situada na freguesia do S. Facundo, concelho de Abrantes o distrito de Santarém, pertencente a Raimundo José Soares Mendes, abrangendo uma área total de 810^h,99, que são constituídos por 3^h,99 de pinhal, 156^h,56 de oliveira e estacal, 195^h,27 de mato, 191^h,44 de terrono de semadura, 159^h,04 de alqueivos, 4^h,40 de vinha, 59^h,65 de pastos, 34^h,35 de várzea, 6^h,24 de horta e 0^h,95 de edificações, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a conservar sempre arborizada a área actualmento revestida de arvoredos, a arborizar no prazo máximo de vinte anos mais 120 hectares de terronos que destine a esse fim, e além dos 195^h,27 de mato acima mencionados e a tomar o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares e a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 13 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça, e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução do policia o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelhos e freguesias da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Aviso

Se Ex.ª o Ministro de Instrução Pública determina que as reitorias dos liceus dispensem a apresentação de novos documentos aos candidatos ao lugar de professores provisórios, quando esses candidatos tenham exercido o lugar, no ano lectivo de 1914-1915, no liceu onde novamente requererem colocação.

Repartição de Instrução Secundária, em 17 de Agosto de 1915. — O Chefe, interino, *Augusto Eugénio Pereira Porjas de Sampaio Pimentel*.